



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016103-18.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MILENE BARROS GARCIA E SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10082

APELAÇÃO Nº: 1016103-18.2024.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ

APELANTE: MILENE BARROS GARCIA E SILVA

APELADO: BANCO BMG S/A

JUÍZA DE DIREITO: ADRIANA BERTONI HOLMO FIGUEIRA

Ação declaratória de nulidade de cartão de crédito consignado RMC c/c repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável - RMC. Alegação da autora de que pretendeu contratar empréstimo consignado e que o banco disponibilizou cartão de crédito, sem solicitação. Sentença de improcedência, com base na decadência. Pretensão de reforma. Cabimento parcial. Não está configurada a decadência, uma vez que se trata de prestação continuada. Sentença reformada nesse ponto. Ausência de verossimilhança das alegações. Inexistência de prova de vício de consentimento. Danos morais e materiais não configurados. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 606/607, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de cartão de crédito consignado RMC cumulada com repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais ajuizada por Milene Barros Garcia e Silva em face do Banco BMG S/A, condenando

a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

A autora apela a fls. 619/626 sustentando que não está configurada decadência. Alega que a relação jurídica é de trato sucessivo, de forma que se prolonga no tempo, gerando efeitos periódicos, renovados e independentes. Argumenta que a sentença não enfrentou adequadamente os argumentos apresentados sobre a inexistência de ciência plena e inequívoca acerca do contrato que gerou os descontos. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 630/644.

O recurso é tempestivo, sem recolhimento do preparo em razão da gratuidade processual.

É o relatório.

Inconformada com a improcedência da ação, a autora interpôs apelação.

O recurso comporta parcial provimento.

Respeitado o entendimento da nobre magistrada de primeira instância, não está configurada a decadência, uma vez que se trata de contrato com prestação continuada, com o pagamento do empréstimo por meio de faturas mensais, com renovação periódica.

Em caso semelhante já se pronunciou esta Col. Corte:

“Apelação Cível. Ação declaratória de nulidade de contrato c/c conversão em mútuo consignado c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência Contrato bancário. Cartão de Crédito Consignado (RMC). 1. Apelação interposta com obediência aos pressupostos legais. Preliminar de não conhecimento afastada. 2. Não incidência de decadência por se tratar de prestação continuada. Neste ponto, reforma da r.sentença. A rigor, a questão deveria ser enfrentada sob o prisma do prazo prescricional de 10 anos. 3. No mérito, utilização do cartão de crédito

reiteradas vezes configura validade da contratação. Defeito na prestação do serviço não configurado. Inexistente o alegado vício de serviço. Recurso da autora parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1000308-28.2023.8.26.0094; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brodowski - Vara Única; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 14/08/2023).

Afastada a decadência, passa-se à apreciação do mérito.

A apelante ajuizou ação alegando que pretendeu contratar um empréstimo consignado, porém o banco lhe disponibilizou um cartão de crédito, que não solicitou.

Apesar da responsabilidade objetiva do réu com base no Código de Defesa do Consumidor, cabia à parte autora a demonstração da verossimilhança de suas alegações, a fim de ensejar a aplicação do art. 6º do mencionado Código.

Pode-se observar do inciso VIII do art. 6º do CDC que a verossimilhança é requisito para a inversão do ônus da prova, que não é automática, ficando a critério do juízo dependendo da presença dos requisitos exigidos.

Desse modo, a falta de verossimilhança das alegações da apelante impede o reconhecimento de ato ilícito por parte do banco.

O contrato foi firmado em 2017 e a recorrente ajuizou a presente ação apenas em 2024.

Afastada a inversão do ônus da prova, cabia à parte apelante produzir a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, porém, deixou de fazê-lo.

O conjunto probatório constante dos autos demonstra a licitude da contratação do empréstimo com cartão de crédito consignado – RMC, não tendo a apelante demonstrado qualquer vício de consentimento ao firmar o empréstimo.

Frise-se que o art. 2º, XIII da Instrução Normativa do INSS nº 28/08 prevê a reserva de margem consignada e o seu art. 15 dispõe sobre a utilização do cartão de crédito. Por sua vez, a Lei nº 10.820/03

estabelece que os titulares podem autorizar o INSS a proceder aos descontos nos seus benefícios previdenciários para amortizar os valores referentes a empréstimos, financiamentos, cartões de crédito, quando previstos no contrato, que foi juntado aos autos.

Por fim, deve-se enfatizar que o devedor, ao receber a fatura, tem a opção de pagar um valor superior àquele que é descontado no benefício previdenciário, com a finalidade de encurtar o pagamento do débito, de forma que não tem fundamento a alegação de que a dívida é impagável.

Desse modo, não restou configurado qualquer ato ilícito praticado pelo apelado, devendo ser rejeitada a pretensão da apelante de declaração de ilegalidade dos descontos a título de RMC, bem como de restituição do indébito em dobro ou de indenização por danos morais.

Nesse sentido já se pronunciou essa E.

13ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL
DE CONTRATO – CARTÃO DE
CRÉDITO - RESERVA DE MARGEM
CONSIGNADA – Ação revisional c.c.
indenizatória – Contrato de cartão de
crédito com Reserva de Margem

Consignável (RMC) – Possibilidade –
Ciência prévia do consumidor –
Repercussão nos direitos da
personalidade do consumidor –
Inexistência – Transtorno que se amolda
ao mero aborrecimento cotidiano –
Indenização – Não cabimento: – Admite-
se o desconto da Reserva de Margem
Consignável (RMC) pelo uso de cartão
de crédito, desde que o consumidor
tenha prévia ciência de tais lançamentos,
não constituindo circunstância que
acarreta o reconhecimento de
repercussão nos direitos da
personalidade do consumidor, e, ao
contrário, amolda-se ao mero
aborrecimento cotidiano, não ensejando
o reconhecimento de dano moral
indenizável. RECURSO NÃO
PROVIDO” (A.C. nº 1037060-
92.2021.8.26.0506, Rel. Des. Nelson
Jorge Júnior, j. 24/04/2023).

“Ação de obrigação de fazer c.c. pedido

de repetição do indébito e indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado do Banco réu – Sentença de procedência – Descabimento – Ausência de verossimilhança das alegações da autora – Contratação de cartão de crédito consignado demonstrada, com saques e crédito em conta corrente, contando, inclusive, com pagamento integral do valor das faturas – Vício de consentimento não demonstrado – Cobranças realizadas em exercício regular de direito – Danos morais não evidenciados – Sentença reformada – Ação julgada improcedente – Recurso provido” (A.C. nº 1026137-96.2022.8.26.0562, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 02/06/2023).

Ademais, em atenção ao teor do art. 926

do Código de Processo Civil e considerando a circunstância de que casos em tudo assemelhados ao presente já foram julgados, com trânsito em julgado, por esta Câmara deste Tribunal, impõe-se a adoção de medida assemelhada no caso vertente.

Desta forma, a r. sentença deve ser reformada em parte.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **DÁ PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para afastar a decadência e para julgar a ação improcedente, mantida a condenação nos ônus sucumbenciais.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator